FUNCIONÁRIO PÚBLICO — POSSE — LICENÇA ESPECIAL

— Havendo interrupção de exercício, entre a exoneração de um cargo e a posse noutro, não pode esta ser recuada no tempo, para o efeito de cômputo de serviço indispensável ao gôzo de licença especial.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.467-A-64

PARECER

Neste processo, Eloy Gonçalves, funcionário do Ministério da Fazenda, solicita seja retificado seu tempo de serviço, a fim de fazer jus à licença geral.

Alega o requerente que foi exonerado do cargo que exercia interinamente e nomeado para o mesmo cargo, também em caráter interino, por decreto de 16 de julho de 1953, publicado no *Diário Oficial* de 17 seguinte, tendo sido a posse efetivada em 27 de julho de 1953, por razões alheias à sua vontade.

Pretende o interessado que a nova investidura no cargo seja considerada a partir de 17 de julho de 1953, a fim de impedir solução de continuidade no seu tempo de serviço.

Convém esclarecer, do início, que matéria semelhante já foi objeto de parecer do Consultor Jurídico dêste Departamento, Dr. Clenício da Silva Duarte, a propósito do Processo nº 3.566/50 (*in D.O.* de 13-6-57), assim concluindo:

"Não há assim como permitir ficção de exercício durante o período que se seguiu à exoneração, antes da nova investidura do funcionário. Nessa ocasião, ainda que não tivesse havido desligamento das funções, por circunstâncias várias, talvez justificáveis, é certo que ocorreu quebra da relação de emprêgo, ainda os interessados na situação de funcionários de fato.

Dêsse modo, verificando-se solução de continuidade no vínculo que liga o servidor ao Estado, não há como pretender, sem disposição legal que o autorize, que o ato de restabelecimento dessa relação retroaja à data de seu rompimento, para surtir efeito *ex tunc*, quando na época da nomeação a posse está entregue à competência discricionária, sendo a administração o único juiz de sua conveniência e oportunidade".

Verifica-se portanto, a impossibilidade de recuar a posse no tempo, por se constituir em fato jurídico ocorrido em data certa. Assim, se o requerente foi empossado novamente no cargo dez dias depois de exonerado, não é lícito que se considere êsse interregno como de exercício regular daquele cargo.

Nestas condições, tendo havido interrupção de exercício, sòmente a partir de 27 de julho de 1953 se contará o decênio para concessão de licença especial.

Com êste parecer, restituo o processo ao Ministério da Fazenda.

Brasília, 26 de maio de 1964. — *Luiz de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão de Regime Jurídico do Pessoal.